

SEGURO MERCADORIAS TRANSPORTADAS
CONDIÇÕES GERAIS



ALIANÇA
SEGUROS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a ALIANÇA SEGUROS S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Mercadorias Transportadas que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º

Definições

Seguradora: A ALIANÇA Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de mercadorias transportadas, que subscreve com o Tomador do Seguro o presente contrato.

Tomador do Seguro: A pessoa, singular ou coletiva, que contrata com a SEGURADORA, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado: A pessoa ou entidade cuja responsabilidade civil profissional se garante e no interesse da qual o contrato é celebrado, que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Sinistro: O evento ou série de eventos, de carácter súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato. Para efeitos do presente contrato considera-se como um único e mesmo sinistro o conjunto dos danos resultantes de um mesmo evento ainda que os referidos danos se manifestem separadamente e sejam reclamados em datas diferentes, por lesados diferentes.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Salvados: Objectos seguros e em consequência de um sinistro ficam danificados, podendo o seu valor ser deduzido na indemnização a que o Segurado tiver direito.

Comissário de Avarias ou Perito: Pessoa individual ou colectiva devidamente habilitada e reconhecida para emitir Relatórios ou Certificados de Vistoria, referentes ao estado dos bens seguros, conforme constatado após efectivação da vistoria ou peritagem.

Meio de Transporte: Qualquer veículo, enquadrável nas alíneas seguintes, devidamente identificado nas Condições Particulares, utilizável para o transporte dos bens seguros:

- Veículo automóvel rodoviário para transporte de mercadorias, incluindo o seu reboque ou semi-reboque;
- Motociclos;
- Veículo ferroviário;
- Avião;
- Navio ou embarcação marítima, fluvial ou lacustre.

Bens Seguros: As mercadorias, objecto de um contrato de transporte por via marítima, fluvial, lacustre, terrestre ou aérea, identificadas nas Condições Particulares.

Sinistro: O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Tomador do Seguro e/ou do Segurado susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Vistoria: Acção desenvolvida por um comissário de avarias ou perito, para apurar o estado dos bens seguros, a dimensão e causa de possíveis perdas ou danos, que eventualmente tenham sido causados aos mesmos durante o transporte garantido por este contrato de seguro.

Avaria Grossa ou Comum: Todas as despesas extraordinárias e os sacrifícios feitos voluntariamente, com o fim de evitar um perigo, pelo capitão ou por sua ordem, para a segurança comum do navio e da carga desde o seu carregamento e partida até ao seu retorno e descarga.



Avaria simples ou Particular: As despesas causadas e as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros.

Vício Próprio: Alteração da natureza intrínseca do bem seguro.

Suor de Porões: Humidade que se condensa nas chapas que formam a estrutura do navio ou embarcação.

Trânsito: Trajecto garantido para as coberturas contratadas, iniciando-se com o carregamento dos bens seguros num dos locais abaixo mencionados, identificado nas Condições Particulares e no Certificado de Seguro, na localidade de início da viagem, continuando em vigor durante o percurso normal desta, desde que não ultrapassados os prazos de armazenagem intermédia definidos e terminando com a sua descarga num dos locais abaixo indicados, identificado nas Condições Particulares e no Certificado de Seguro, na localidade identificada para termo da viagem.

Locais definidos para início e termo do trânsito:

- Aeroporto a Aeroporto;
- Aeroporto a Armazém;
- Armazém a Aeroporto;
- Armazém a Armazém;
- Armazém a Cais;
- Cais a Armazém;
- Cais a Cais;
- Porta a Porta;

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

CLÁUSULA 2ª

Objecto do Contrato

a. O presente contrato garante o ressarcimento de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, em consequência de sinistro ocorrido durante o seu transporte, desde que estejam abrangidos pelo âmbito das coberturas contratadas.

b. O presente contrato pode abranger as seguintes coberturas:

- c. Seguro de Cargas (Cláusula - A);
- d. Seguro de Cargas (Cláusula - B);
- e. Seguro de Cargas (C);
- f. Riscos de Guerra (Carga);
- g. Riscos de Greves (Carga);
- h. Acidentes de Viação
- i. Institute Cargo-Clauses (Air)
- j. Postal
- k. Furto, Roubo, Extravio e Falta de Entrega de Volume Completo
- l. Quebras, Amolgadelas, Torceduras e Riscos, incluindo Quebras e/ou Falhas em Esmaltes;
- m. Derrame de Líquidos e/ou Dispersão de Sólidos;
- n. Derrame e Contaminação de Líquidos a Granel;
- o. Combustão Espontânea;
- p. Riscos de Frigorífico;
- q. Actos de Vandalismo;
- r. Operações de Carga e Descarga;
- s. Objectos de Arte

1. As coberturas efectivamente contratadas pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares da Apólice.



CAPÍTULO II - COBERTURAS E EXCLUSÕES

CLÁUSULA 3ª

Âmbito da Garantia

O presente contrato de seguro abrange, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o ressarcimento do Segurado por despesas, perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, em consequência de sinistro ocorrido durante o seu transporte, quer este se faça por via marítima, fluvial, lacustre, terrestre ou aérea ou por mais do que um destes meios, de acordo com o que tiver sido contratado pelo Tomador do Seguro.

- a. A perda total, material e absoluta, dos objectos seguros, quando ocorrida conjuntamente com idêntica perda total, por fortuna de mar, do navio ou da embarcação em que são transportados, ou por acidente terrestre ou aéreo ocorrido com o meio de transporte utilizado, durante o período de risco abrangido por esta Apólice;
 - b. A contribuição que, em regulação de avaria grossa, impenda sobre os objectos e/ou interesses seguros;
 - c. O depósito provisório que, eventualmente, seja exigido para garantia de liquidação da contribuição definitiva de avaria grossa;
 - d. A perda resultante de alijamento ou arrebatamento pelas ondas dos objectos, transportados no convés, desde que o transporte nessas condições tenha sido previamente declarado pelo Segurado e especificamente aceite pela Seguradora;
 - e. As perdas ou danos sofridos pelos objectos seguros em consequência de riscos expressamente declarados nas Condições Particulares como riscos cobertos.
2. Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, no caso de os valores atribuídos aos objectos e/ou interesses seguros serem estimados num montante superior ao declarado na Apólice, a Seguradora apenas responde pela contribuição ou pelo depósito provisório correspondente à parte proporcional do valor seguro em relação ao valor atribuído para efeitos de contribuição.



CLÁUSULA 4ª

Exclusões

1. Ficam expressamente excluídas das garantias prestadas por esta Apólice, as perdas ou danos, directa ou indirectamente, resultantes de:
- a. Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;
 - b. Medidas sanitárias ou de desinfeção;
 - c. Mau acondicionamento ou deficiências de embalagem da responsabilidade do Segurado;
 - d. Vício próprio, ou alteração da natureza intrínseca, dos objectos seguros;
 - e. Atrasos na viagem ou sobre-estadias qualquer que seja a causa;
 - f. Diferenças de cotação, perda de mercado ou quaisquer outros motivos que obstem, dificultem ou alterem a transacção comercial do Segurado;
 - g. Acções ou omissões dolosas do Segurado, dos seus empregados, mandatários ou representantes, ou praticados com a sua cumplicidade ou participação;
 - h. Efeito directo ou indirecto de explosão, libertação de calor e radiações, provenientes da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e mediante o pagamento de um prémio adicional, a Seguradora não responde pelas perdas ou danos directa ou indirectamente resultantes de:
- a. Captura, apreensão, arresto, penhora, presa ou detenção e respectivas consequências, ou simples tentativas de tais actos;
 - b. Explosão de bombas ou outros engenhos explosivos, bem como as consequências de hostilidades ou operações bélicas (quer tenha havido ou não declaração de guerra), guerra civil, revolução, rebelião, insurreição e actos de terrorismo;
 - c. Actos de pirataria;
 - d. Greves, "Lock-outs", conflitos laborais, tumultos ou comoções civis, actos de grevistas ou trabalhadores sob "lock-out" ou de pessoas tomando parte em conflitos laborais.
 - e. ecorrentes da atividade profissional do Segurado exercida em Angola e aqui ocorridos.

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA, DO TOMADOR DE SEGURO E/OU SEGURADO

CLÁUSULA 5ª

Obrigações da Seguradora

A Seguradora obriga-se em caso de sinistro abrangido pelas garantias da presente Apólice, a realizar as prestações inerentes à responsabilidade que assume nos termos do Capítulo I.



CLÁUSULA 6ª

Obrigações do Tomador de Seguro e/ou do Segurado

1. O Tomador de Seguro obriga-se a pagar pontualmente o prémio devido à Seguradora logo que o recibo seja colocado à cobrança
2. Sob pena de responder por perdas e danos, o Tomador de Seguro e o Segurado obrigam-se a:
 - a. Declarar à Seguradora, no momento da celebração do contrato de seguro, os factos que possam interessar à correcta apreciação do risco;
 - b. Comunicar de imediato à Seguradora, as circunstâncias de que tenha conhecimento e que possam agravar o risco assumido, pagando o prémio adicional que for requerido;
 - c. Comunicar à Seguradora, logo que do facto tenha conhecimento, o nome do navio ou navios transportadores, ou, tratando-se de transporte por via terrestre ou aérea, a matrícula do veículo transportador, o número da guia, ou senha de caminho-de-ferro ou número da carta de porte, sempre que o seguro tenha sido feito sem essas indicações.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 7ª

Duração e Cessação do Contrato

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a responsabilidade da Seguradora começa e termina:
 - a. Relativamente ao transporte por via marítima ou fluvial - No momento em que os objectos são carregados no navio ou nas embarcações destinadas a transportá-los para aquele, até que sejam descarregados em terra, no porto de destino declarado na Apólice;
 - b. Relativamente ao transporte por outras vias – no momento em que os objectos são carregados no meio de transporte, na localidade indicada na Apólice para o início do trânsito, até que sejam entregues ao destinatário ou quem o representar na localidade declarada na Apólice.
2. Mediante o pagamento de um prémio adicional, o contrato de seguro mantém-se em vigor em caso de demora no início ou realização normal da viagem e ainda no caso de desvio de rota e transbordos não previstos, desde que tais factos ocorram fora do controlo do Segurado, a quem compete dar conhecimento dos mesmos à Seguradora, logo que deles tome conhecimento.

CAPÍTULO V - DENÚNCIA, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

CLÁUSULA 8ª

Denúncia do Contrato

1. A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.
2. Sem prejuízo das disposições aplicáveis em matéria de pagamento de prémios de seguro a denúncia do contrato, bem como a apresentação de uma proposta de renovação em condições diversas das contratadas, devem ser comunicadas por escrito, por uma das partes à outra parte, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data do seu vencimento.
3. Apresentando uma das partes uma proposta de renovação em condições diversas das contratadas, dispõe a outra parte de um período de 15 (quinze) dias a contar da data de recepção da comunicação para, querendo, fazer cessar o contrato.

CLÁUSULA 9ª

Redução e Resolução do Contrato

1. O Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante comunicação escrita à Seguradora, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz os seus efeitos.



2. O prémio a devolver em caso de redução ou resolução de iniciativa do Tomador de Seguro será calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. A Seguradora pode reduzir ou resolver o contrato fazendo a comunicação por carta registada ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito, enviada ao Tomador de Seguro com pré-aviso de 30 dias sobre a data de produção de efeitos, nos seguintes casos:
 - a. Após participação de sinistros, o mais tardar até 30 dias após o pagamento da indemnização ou da recusa de intervenção da Seguradora;
 - b. Havendo cúmulo de seguros;
 - c. Havendo agravamento de risco;
 - d. No caso de alteração de circunstâncias que determinem um desequilíbrio desproporcionado das prestações;
 - e. Havendo fraude, considerando-se como tal a obtenção ou tentativa de obtenção de um benefício ilegítimo por parte do Tomador de Seguro, do Segurado ou terceiros, com ou sem conivência de algumas das pessoas referidas, à custa da Seguradora.
4. O prémio a devolver em caso de redução ou resolução da Seguradora será calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido, com excepção dos casos de resolução ao abrigo da alínea e) do número anterior, casos esses em que os prémios serão devidos por inteiro à Seguradora, a título de perdas ou danos.
5. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma irá produzir os seus efeitos.

CLÁUSULA 10ª

Nulidade do Contrato

1. As declarações inexactas, assim, como a reticência de factos ou circunstâncias do conhecimento do Tomador de Seguro ou do Segurado, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do mesmo, tornam o contrato nulo.
2. Se as referidas declarações tiverem sido feitas de má-fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CLÁUSULA 11ª

Transmissão de Direitos

1. Se os objectos seguros mudarem de proprietário no decurso do período de validade da presente Apólice, esta, mediante o respectivo endosso pelo Tomador de Seguro, transmite-se para o novo proprietário, para o qual se transferem todos os direitos e obrigações dela emergente.
2. Quando tiver sido emitido um certificado de seguro válido para efeitos de reclamação, tal documento substitui a presente Apólice e o seu endosso equivale à transmissão referida no número anterior.

CAPÍTULO VI - CONDIÇÕES, PRAZO E PERIODICIDADE DO PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 12ª

Taxa do Prémio

1. A taxa do prémio é fixada pela Seguradora em função das coberturas e riscos que se pretendam garantir, dos objectos e valores a segurar, do período do seguro, bem como de quaisquer outros factos ou circunstâncias considerados no caso concreto relevantes para a determinação do risco a assumir por aquela.
2. No presente contrato é admissível que, mediante redução do respectivo prémio bruto, parte do risco, determinado em valor ou em percentagem, fique a cargo do Tomador de Seguro e/ou Segurado, de acordo com o que for contratado entre as partes e expressamente indicado nas Condições Particulares da Apólice.



CLÁUSULA 10ª

Pagamento dos Prémios

1. Os prémios (ou fracções de prémio) iniciais são devidos logo que o recibo seja posto à cobrança, sendo os prémios ou fracções seguintes devidos na data indicada no aviso de pagamento, para o efeito, enviado pela Seguradora, 30 dias antes da data para cumprimento da referida prestação.
2. Na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o Tomador de Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostos em vigor.
3. A resolução não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido de uma penalidade de 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas, tudo acrescido dos respectivos juros de mora calculados nos termos legais em vigor.
4. O seguro considera-se em vigor sempre que o prémio tenha sido pago pelo Tomador de Seguro ao mediador durante o período indicado no n.º 5 e o recibo tenha sido entregue ao Tomador de Seguro por mediador com poder de cobrança.

CAPÍTULO VII - VALOR SEGURO E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

CLÁUSULA 14ª

Valor Seguro

1. O Tomador de Seguro poderá efectuar o seguro dos objectos por um valor compreendido entre o seu preço no lugar e data do carregamento, acrescido das despesas, até ao lugar de destino, e uma percentagem até 15% para lucros esperados, salvo se outra percentagem tiver sido declarada nas Condições Particulares e o preço corrente dos mesmos no lugar de destino, à sua chegada, sem avaria.
2. Em caso de reclamação, a Seguradora tem sempre o direito de pedir a justificação do valor seguro e de reduzi-lo de harmonia com o que se estabelece no número anterior.
3. Se o valor seguro for inferior ao valor real dos objectos, o Segurado responderá proporcionalmente pelas perdas e danos sofridos pelos mesmos.

CLÁUSULA 15ª

Coexistência de Contratos

1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
2. Se à data do sinistro existir mais do que um contrato de seguro, com o mesmo objecto e cobertura, a presente apólice apenas funcionará em caso de nulidade, ineficácia ou insuficiência dos seguros anteriores.

APÍTULO VIII - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA SEGURADORA, DO TOMADOR DO SEGURO E/OU DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

CLÁUSULA 16ª

Procedimentos a Adoptarem em Caso de Sinistro

1. Em caso de suspeita de avaria ou danos nos objectos seguros, o Tomador de Seguro, o Segurado, o consignatário, ou quem os represente, deve solicitar, imediatamente por escrito, a presença do comissário de avarias ou do perito indicado na Apólice ou certificado de seguro para a vistoria, sem prejuízo da observância do que dispõem os Art.os 440º e 615º do Código Comercial.
2. Sob pena de responder por perdas e danos, o Tomador de Seguro e/ou Segurado, obrigam-se a:



- a. Tomar as medidas que estejam ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos;
 - b. Promover a guarda, segurança e conservação dos salvados;
 - c. Adoptar as providências para que não se perca o direito de regresso contra terceiros eventualmente responsáveis pelos prejuízos, nomeadamente no que respeita a entidades transportadoras, com vista a apresentar, no prazo estabelecido no título de transporte, na lei ou nas convenções internacionais aplicáveis, a competente reclamação por escrito.
3. Sem prejuízo do disposto das alíneas a) e b) do número anterior, o abandono dos objectos seguros apenas é admitido nos seguintes casos:
- a. Desaparecimento total e definitivo em consequência de afundamento, por fortuna de mar, do navio ou da embarcação transportadora, ou de acidente ocorrido com o meio de transporte utilizado;
 - b. Falta de notícias do navio transportador, de acordo com os prazos fixados no Art.o 617.o do Código Comercial.
4. Qualquer intervenção da Seguradora com vista a recuperar, beneficiar ou preservar os objectos seguros, não significará a aceitação do sinistro.

CLÁUSULA 17ª

Reclamações

1. As reclamações a apresentar à Seguradora serão obrigatoriamente acompanhadas dos seguintes documentos:
 - a. Original da Apólice ou certificado de seguro;
 - b. Original ou cópia autenticada do conhecimento de embarque ou documento de transporte equivalente;
 - c. Factura comercial;
 - d. Certificado da vistoria efectuada pela entidade indicada na Apólice ou certificado de seguro;
 - e. Cópia da carta dirigida, no prazo legal, ao transportador ou outras entidades eventualmente responsáveis pelos prejuízos ocorridos e a respectiva resposta.
2. Os documentos referidos no número anterior deverão ser entregues à Seguradora o mais rapidamente possível, dentro do prazo de nove meses após a descarga dos objectos seguros no lugar do destino no caso de transporte por via marítima e cinco meses no caso de transportes por via terrestre ou aérea, sem prejuízo, no que for aplicável, do disposto no Art.º 615.º do Código Comercial.
3. Para além dos documentos referidos no n.º1 a Seguradora pode exigir outros necessários à apreciação do sinistro e estabelecimento do montante da indemnização.

CLÁUSULA 18ª

Pagamento de Indemnização

1. À Seguradora fica reservado o direito de repôr ou substituir os objectos perdidos ou avariados por outros da mesma natureza, espécie e tipo, ou indemnizar o Segurado pelo prejuízo patrimonial sofrido até ao limite do valor seguro, tendo em atenção o disposto no Art.º 18.
2. A obrigação da Seguradora limita-se à quantia segura, pelo que se durante o período de risco abrangido por esta Apólice, houver lugar ao pagamento de quaisquer importâncias, na eventual indemnização por perda total será deduzido o quantitativo desse pagamento.
3. O Tomador de Seguro poderá efectuar um seguro adicional pelo valor dos pagamentos referidos no número anterior, logo que os mesmos tenham lugar, de modo a repor o valor seguro inicial.



4. Do disposto no n.º 2 excluem-se as despesas que forem legítima e razoavelmente feitas pelo Tomador de Seguro, pelo Segurado, seus empregados ou representantes, no cumprimento da obrigação estabelecida nas alíneas a) e b) do n.º 2 do Art.º 16.º, com vista à protecção, salvaguarda e recuperação dos objectos seguros ou parte deles, despesas essas que ficam a cargo da Seguradora na proporção do valor seguro em relação ao valor real dos objectos, independentemente da indemnização por prejuízos que venha a ter lugar.

5. Na determinação do valor da indemnização não serão consideradas as despesas que não forem efectivamente realizadas, ainda que estejam englobadas no valor seguro.

6. As indemnizações por perdas ou avarias serão liquidadas pela Seguradora com a dedução das quantias que lhe forem devidas pelo Tomador de Seguro e relacionadas com o mesmo contrato, incluindo as franquias indicadas nas Condições Particulares e nos termos aí convencionados.

CLÁUSULA 19ª

Subseguro

Se o valor seguro for inferior ao valor real dos objectos, o Segurado responderá proporcionalmente pelas perdas e danos sofridos pelo mesmo.

CLÁUSULA 20ª

Sobresseguro

Em caso de reclamação, a Seguradora tem o direito de pedir a justificação do valor seguro e de reduzi-lo de harmonia com o que se estabelece no Art.º 14.º.

CLÁUSULA 21ª

Ónus da Prova

1. Impende sobre o Tomador do Seguro e/ou o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir- lhe os meios de prova adequados que estejam ao seu alcance.

2. No caso de não serem respeitadas pelo Tomador do Seguro e/ou pelo Segurado as obrigações acima estipuladas, a Seguradora poderá declinar a sua responsabilidade.

CLÁUSULA 22ª

Salvados

1. O valor dos salvados será sempre deduzido ao montante da indemnização.

2. A Seguradora tem direito a que o valor dos salvados seja determinado pela sua venda em hasta pública, mesmo que os objectos em estado de avaria tenham sido avaliados com o seu consentimento.

3. A venda em hasta pública será efectuada extrajudicialmente, com observância, naquilo que puder ser aplicável, dos critérios seguidos na venda judicial.

4. Após o pagamento do sinistro pela totalidade do valor dos objectos danificados, a Seguradora, se assim o desejar, ficará com a propriedade dos salvados.

APÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 23ª

Comunicação e Notificações

1. As comunicações ou notificações que, no âmbito do presente contrato, cada uma das partes faça à outra, só serão eficazes se forem efectuadas por meio de carta registada ou por outro meio do qual fique registo escrito, enviada para o último domicílio do Tomador de Seguro e/ou Segurado, constante do contrato ou para a sede social da Seguradora.



2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro e/ou do Segurado deve ser comunicada à Seguradora nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada ou por outro meio do qual fique registo escrito, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações ou notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador do Seguro e/ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 24ª

Sub-Rogação

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador de Seguro e/ou Segurado, contra os terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se estes a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2. De acordo com o estabelecido no número anterior, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado obrigam-se a fazer em tempo oportuno todas as diligências necessárias para fazer valer esses direitos, comprometendo-se a entregar à Seguradora, mesmo antes do pagamento do sinistro – se tal for necessário – e mediante o reembolso das despesas feitas, toda a documentação que permita exercer esses direitos.

3. A Seguradora considera-se liberta do cumprimento da prestação a que se encontra obrigada, enquanto, por acto ou omissão meramente culposa do Tomador de Seguro e/ou do Segurado, a sub-rogação não se puder exercer.

4. Quando tal acto ou omissão do Tomador de Seguro e/ou do Segurado se traduza num comportamento doloso, a Seguradora terá direito a uma indemnização pelas perdas e danos sofridos.

CLÁUSULA 25ª

Arbitragem

1. Nos litígios surgidos ao abrigo desta apólice poderá haver recurso à arbitragem para o que, cada uma das partes nomeará um perito-árbitro, os quais, em caso de necessidade designarão um terceiro perito-árbitro, que decidirá sobre os pontos em que houver divergências.

2. No caso de discordância quanto à designação do terceiro perito-árbitro, este será indicado pelo Juiz da Comarca do local da emissão da apólice.

3. A arbitragem incidirá apenas sobre a determinação dos valores, nunca implicando o reconhecimento por parte da Seguradora da obrigação de indemnizar, nem prejudicando

4. A alegação de questões de direito, ou mesmo de facto, que não sejam de mera valorimetria.

5. Os peritos-árbitros são dispensados de formalidades judiciais, e a avaliação final é inatacável por qualquer uma das partes.

6. Cada uma das partes pagará os honorários do respectivo perito-árbitro, e metade dos honorários do terceiro perito-árbitro se o houver.

CLÁUSULA 26ª

Legislação Aplicável

1. Todo o conflito que respeite à interpretação do presente contrato será decidido segundo a lei angolana.

2. Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.

CLÁUSULA 27ª

Foro Competente

O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da Apólice.



CLÁUSULA A

Seguro de Cargas

1 Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

a) Riscos Cobertos: Esta Condição Especial garante todos os riscos de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros.

b) Avaria Grossa: Esta Condição Especial garante ainda a avaria grossa e as despesas de salvamento, reguladas ou apuradas de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou a lei e prática aplicáveis, incorridas com o objectivo de evitar uma perda em consequência de qualquer causa.

2. Exclusões

Para além das exclusões gerais esta Condição Especial não garante em caso algum:

a) Perdas, danos ou despesas atribuíveis a actuação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado;

b) Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso dos bens seguros;

c) Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efectuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial. Para efeitos desta Condição Especial “embalagem” inclui a estiva num contentor, e “empregados” são os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução;

d) Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, dos bens seguros;

e) Perdas, danos ou despesas cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo do nº 2 desta Condição Especial);

f) Perdas, danos ou despesas resultantes da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio, quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa-fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato;

g) Perdas, danos ou despesas directa ou indirectamente causados ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.

2.2. Exclusão por Inavegabilidade e Inadequação

a) Esta Condição Especial não garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:

- Inavegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa inavegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;

- Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados, e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.

b) A exclusão referida no número 5.1.1 não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa-fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato. Neste caso a Seguradora renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.



2.3. Exclusão dos Riscos de Guerra

Em caso algum esta Condição Especial abrange perdas, danos ou despesas causadas por:

- a) Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por, ou contra, um poder beligerante;
- b) Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (excepto pirataria), bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar;
- c) Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.

2.4. Exclusão dos Riscos de Greves

Em caso algum esta Condição Especial abrange perdas, danos ou despesas:

- a) Causados pelo comportamento violento de grevistas, trabalhadores em “lock-out” ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- b) Resultantes de ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, “lock-out”, distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- c) Causados por qualquer acto de terrorismo sendo este um acto praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo actividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído;
- d) Causados por qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.

3. Duração

3.1. Trânsito

3.1.1 Sujeito ao disposto no ponto 4.1, as garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições Particulares) com o objectivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, contínua em vigor durante o percurso normal desta e termina quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

- a) Com a sua entrega (conclusão da descarga) no armazém do recebedor ou noutro armazém final ou local de armazenagem, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares;
- b) Com a sua entrega (conclusão da descarga) em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares que o Segurado decidir utilizar, quer:
 - Para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
 - Para repartição ou distribuição.
- c) Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
- d) Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico que os transportou até ao porto final de descarga.

3.1.2 Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, este seguro termina quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino.

3.1.3 As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeito às disposições acima estabelecidas em 3.1.1 e às referidas no ponto 3.2 abaixo) durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.



3.2. Termo do Contrato de Transporte

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da entrega dos bens de acordo com o que está estabelecido no nº 8, as garantias desta Condição Especial terminarão também, a não ser que a Seguradora seja prontamente avisada de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pela Seguradora, caso em que este seguro se manterá em vigor:

- a) Até que os bens sejam vendidos e entregues nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada dos bens seguros a esse porto ou local, conforme o que primeiro ocorrer, ou;
- b) Se os bens forem expedidos dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares (ou para qualquer outro), até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no ponto 3.1.

3.3. Alteração de Viagem

- a) Quando após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, a Seguradora deve ser de imediato avisada dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar. No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, a cobertura poderá ser aceite, apenas quando a mesma for contratável no mercado a uma taxa e condições razoáveis.
- b) Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o ponto 3.1.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

4. Reclamações

4.1. Interesse Segurável

- a) Para que o Segurado possa receber qualquer indemnização ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável sobre os bens seguros no momento da ocorrência do facto que dá lugar à perda ou dano.
- b) Sujeito à alínea anterior, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas ou danos cobertos por esta Condição Especial, ocorridos durante o período de cobertura abrangido pela mesma, desde que essas perdas tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Tomador do Seguro ou o Segurado fossem já conhecedores dessas perdas ou danos e a Seguradora não.

4.2. Despesas de Reexpedição

Quando, por virtude da ocorrência de um risco coberto por esta Condição Especial, a viagem segura terminar num porto ou local diferente daquele para o qual os bens foram seguros, a Seguradora reembolsará quaisquer despesas extra, justificada e razoavelmente feitas com a descarga, armazenagem e reexpedição dos bens para o destino para o qual foram seguros.

As disposições deste número, que não se aplicam aos casos de avaria grossa ou de despesas de salvamento, ficam sujeitas às exclusões contidas no ponto número 2 e não incluem despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades financeiras do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados.

4.3. Perda Total Construtiva

Não será indemnizável ao abrigo das garantias desta Condição Especial qualquer reclamação por Perda Total Construtiva, salvo no caso dos bens seguros serem razoavelmente abandonados, quer em virtude da sua efectiva perda total parecer inevitável, quer porque o custo da sua recuperação, reacondicionamento e reexpedição para o local de destino para o qual estão seguros excederia o seu valor à chegada a esse local.



CLÁUSULA B

Seguro de Cargas

a) Riscos Cobertos

Esta Condição Especial garante, com excepção das exclusões contidas no ponto 2:

I. Perdas ou danos sofridos pelos bens seguros razoavelmente atribuíveis a:

- Incêndio ou explosão;
- Encalhe ou afundamento do navio ou embarcação e ainda a sua viragem devida a falta de estabilidade transversal (emborcamento);
- Capotamento ou descarrilamento do meio de transporte terrestre;
- Colisão ou contacto do navio, embarcação ou meio de transporte com qualquer objecto externo que não seja água;
- Descarga da mercadoria num porto de arribada;
- Terramoto, erupção vulcânica ou raio.

II. Perdas ou danos sofridos pelos bens seguros causados por:

- Sacrifício por avaria grossa;
- Alijamento ou arrebato pelas ondas;
- Entrada de água do mar, de lago ou de rio dentro do porão do navio ou embarcação, meio de transporte, contentor ou local de armazenagem.

III. Perda total de qualquer volume por cima da borda ou caído nas operações de carga ou descarga do navio ou embarcação.

b) Avaria Grossa

Esta Condição Especial garante ainda a avaria grossa e as despesas de salvamento, reguladas ou apuradas de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou a lei e prática aplicáveis, incorridas com o objectivo de evitar uma perda em consequência de qualquer causa, com excepção das que estão excluídas no ponto 2.

c) Responsabilidade Mútua em caso de Colisão

O Segurado será também indemnizado, nos mesmos termos em que o for por um prejuízo abrangido pelo âmbito de cobertura da apólice, pela responsabilidade que lhe caiba nos termos da cobertura “Responsabilidade Mútua em Caso de Colisão” inserida no contrato de transporte. No caso de lhe ser presente qualquer reclamação ao abrigo da citada cobertura, o Segurado obriga-se a dar imediato conhecimento desse facto à Seguradora, a qual terá o direito de, com custas e despesas a seu cargo, defender o Segurado contra tal reclamação.

2. Exclusões

2.1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

- a) Perdas, danos ou despesas atribuíveis a actuação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado;
- b) Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso dos bens seguros;
- c) Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efectuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial. Para efeitos desta Condição Especial “embalagem” inclui a estiva num contentor, e “empregados” são os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução;
- d) Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, dos bens seguros;
- e) Perdas, danos ou despesas cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo da alínea b) do ponto nº 1 desta Condição Especial);



f) Perdas, danos ou despesas resultantes da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio, quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa-fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato;

g) Perdas, danos ou despesas directa ou indirectamente causados ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.

2.2. Exclusão por Inavegabilidade e Inadequação

a) Esta Condição Especial não garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:

- Inavegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa inavegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;
- Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados, e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.

b) A exclusão referida na primeira disposição da alínea anterior não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa-fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato. Neste caso a Seguradora renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.

2.3. Exclusão dos Riscos de Guerra

Em caso algum esta Condição Especial abrange perdas, danos ou despesas causadas por:

- a) Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por, ou contra, um poder beligerante;
- b) Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (excepto pirataria), bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar;
- c) Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.

2.4. Exclusão dos Riscos de Greves

Em caso algum esta Condição Especial abrange perdas, danos ou despesas:

- a) Causados pelo comportamento violento de grevistas, trabalhadores em “lock-out” ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- b) Resultantes de ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, “lock-out”, distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- c) Causados por qualquer acto de terrorismo sendo este um acto praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo actividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído;
- d) Causados por qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.



Duração

3.1. Trânsito

3.1.1 Sujeito ao disposto no ponto 4.1, as garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições Particulares) com o objectivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta e termina quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

a) Com a sua entrega (conclusão da descarga) no armazém do recebedor ou noutro armazém final ou local de armazenagem, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares;

b) Com a sua entrega (conclusão da descarga) em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares que o Segurado decidir utilizar, quer:

- Para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
- Para repartição ou distribuição.

c) Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito;

d) Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico que os transportou até ao porto final de descarga.

3.1.2 Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, este seguro termina quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino.

3.1.3 As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeito às disposições acima estabelecidas em 3.1.1 e às referidas no ponto 3.2 abaixo) durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.

3.2. Termo do Contrato de Transporte

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da entrega dos bens de acordo com o que está estabelecido no nº 8, as garantias desta Condição Especial terminarão também, a não ser que a Seguradora seja prontamente avisada de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pela Seguradora, caso em que este seguro se manterá em vigor:

a) Até que os bens sejam vendidos e entregues nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada dos bens seguros a esse porto ou local, conforme o que primeiro ocorrer, ou;

b) Se os bens forem expedidos dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares (ou para qualquer outro), até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no ponto 3.1.

3.3. Alteração de Viagem

a) Quando após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, a Seguradora deve ser de imediato avisada dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar. No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, a cobertura poderá ser aceite, apenas quando a mesma for contratável no mercado a uma taxa e condições razoáveis.

b) Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o ponto 3.1.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.



4. Reclamações

4.1. Interesse Segurável

a) Para que o Segurado possa receber qualquer indemnização ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável sobre os bens seguros no momento da ocorrência do facto que dá lugar à perda ou dano.

b) Sujeito à alínea anterior, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas ou danos cobertos por esta Condição Especial, ocorridos durante o período de cobertura abrangido pela mesma, desde que essas perdas tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Tomador do Seguro ou o Segurado fossem já conhecedores dessas perdas ou danos e a Seguradora não.

4.2. Despesas de Reexpedição

Quando, por virtude da ocorrência de um risco coberto por esta Condição Especial, a viagem segura terminar num porto ou local diferente daquele para o qual os bens foram seguros, a Seguradora reembolsará quaisquer despesas extra, justificada e razoavelmente feitas com a descarga, armazenagem e reexpedição dos bens para o destino para o qual foram seguros.

As disposições deste número, que não se aplicam aos casos de avaria grossa ou de despesas de salvamento, ficam sujeitas às exclusões contidas no ponto número 2 e não incluem despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades financeiras do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados.

4.3. Perda Total Construtiva

Não será indemnizável ao abrigo das garantias desta Condição Especial qualquer reclamação por Perda Total Construtiva, salvo no caso dos bens seguros serem razoavelmente abandonados, quer em virtude da sua efectiva perda total parecer inevitável, quer porque o custo da sua recuperação, reacondicionamento e reexpedição para o local de destino para o qual estão seguros excederia o seu valor à chegada a esse local.

CLÁUSULA C

Seguro de Cargas

1. Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

a) Riscos Cobertos

Com excepção das exclusões contidas no ponto 2, esta garantia abrange:

I. Perdas ou danos sofridos pelos bens seguros razoavelmente atribuíveis a:

- Incêndio ou explosão;
- Encalhe ou afundamento do navio ou embarcação e ainda a sua viragem devida a falta de estabilidade transversal (emborcamento);
- Capotamento ou descarrilamento do meio de transporte terrestre;
- Colisão ou contacto do navio, embarcação ou meio de transporte com qualquer objecto externo que não seja água;
- Descarga da mercadoria num porto de arribada.



II. Perdas ou danos sofridos pelos bens seguros causados por:

- Sacrifício por avaria grossa;

- Alijamento.

b) Avaria Grossa

Esta Condição Especial garante ainda a avaria grossa e as despesas de salvamento, reguladas ou apuradas de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou a lei e prática aplicáveis, incorridas com o objectivo de evitar uma perda em consequência de qualquer causa, com excepção das que estão excluídas no ponto 2.

c) Responsabilidade Mútua em caso de Colisão

O Segurado será também indemnizado, nos mesmos termos em que o for por um prejuízo abrangido pelo âmbito de cobertura da apólice, pela responsabilidade que lhe caiba nos termos da cobertura "Responsabilidade Mútua em Caso de Colisão" inserida no contrato de transporte. No caso de lhe ser presente qualquer reclamação ao abrigo da citada cobertura, o Segurado obriga-se a dar imediato conhecimento desse facto à Seguradora, a qual terá o direito de, com custas e despesas a seu cargo, defender o Segurado contra tal reclamação.

2. Exclusões

2.1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

a) Perdas, danos ou despesas atribuíveis a actuação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado;

b) Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso dos bens seguros;

c) Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efectuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial. Para efeitos desta Condição Especial "embalagem" inclui a estiva num contentor, e "empregados" são os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução;

d) Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, dos bens seguros;

e) Perdas, danos ou despesas cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo da alínea b) do ponto nº 1 desta Condição Especial);

f) Perdas, danos ou despesas resultantes da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio, quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa-fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato.

g) Perdas, danos ou despesas directa ou indirectamente causados ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.

2.2 Exclusão por Inavegabilidade e Inadequação

a) Esta Condição Especial não garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:

- Inavegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa inavegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;



• Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados, e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.

b) A exclusão referida na primeira disposição da alínea anterior não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa-fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato. Neste caso a Seguradora renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.

2.3. Exclusão dos Riscos de Guerra

Em caso algum esta Condição Especial abrange perdas, danos ou despesas causadas por:

- a) Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por, ou contra, um poder beligerante;
- b) Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (excepto pirataria), bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar;
- c) Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.

2.4. Exclusão dos Riscos de Greves

Em caso algum esta Condição Especial abrange perdas, danos ou despesas:

- a) Causados pelo comportamento violento de grevistas, trabalhadores em “lock-out” ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- b) Resultantes de ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, “lock-out”, distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- c) Causados por qualquer acto de terrorismo sendo este um acto praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo actividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído;
- d) Causados por qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.

3. Duração

3.1. Trânsito

3.1.1 Sujeito ao disposto no ponto 4.1 – Interesse Segurável, as garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições Particulares) com o objectivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, contínua em vigor durante o percurso normal desta e termina quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

- a) Com a sua entrega (conclusão da descarga) no armazém do recebedor ou noutro armazém final ou local de armazenagem, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares;
- b) Com a sua entrega (conclusão da descarga) em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares que o Segurado decidir utilizar, quer:
 - Para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
 - Para repartição ou distribuição;
- c) Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito;



d) Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico que os transportou até ao porto final de descarga.

3.1.2 Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, este seguro termina quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino.

3.1.3 As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeito às disposições acima estabelecidas em 3.1.1 e às referidas no ponto 3.2 abaixo) durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.

3.2. Termo do Contrato de Transporte

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da entrega dos bens de acordo com o que está estabelecido no nº 8, as garantias desta Condição Especial terminarão também, a não ser que a Seguradora seja prontamente avisada de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pela Seguradora, caso em que este seguro se manterá em vigor:

- a) Até que os bens sejam vendidos e entregues nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada dos bens seguros a esse porto ou local, conforme o que primeiro ocorrer, ou;
- b) Se os bens forem expedidos dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares (ou para qualquer outro), até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no ponto 3.1.

3.3. Alteração de Viagem

a) Quando após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, a Seguradora deve ser de imediato avisada dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar. No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, a cobertura poderá ser aceite, apenas quando a mesma for contratável no mercado a uma taxa e condições razoáveis;

b) Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o ponto 3.1.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

4. Reclamações

4.1. Interesse Segurável

a) Para que o Segurado possa receber qualquer indemnização ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável sobre os bens seguros no momento da ocorrência do facto que dá lugar à perda ou dano.

b) Sujeito à alínea anterior, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas ou danos cobertos por esta Condição Especial, ocorridos durante o período de cobertura abrangido pela mesma, desde que essas perdas tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Tomador do Seguro ou o Segurado fossem já conhecedores dessas perdas ou danos e a Seguradora não.

4.2. Despesas de Reexpedição

Quando, por virtude da ocorrência de um risco coberto por esta Condição Especial, a viagem segura terminar num porto ou local diferente daquele para o qual os bens foram seguros, a Seguradora reembolsará quaisquer despesas extra, justificadas e razoavelmente feitas com a descarga, armazenagem e reexpedição dos bens para o destino para o qual foram seguros.

As disposições deste número, que não se aplicam aos casos de avaria grossa ou de despesas de salvamento, ficam sujeitas às exclusões contidas no ponto número 2 e não incluem despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades financeiras do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados.



4.3. Perda Total Construtiva

Não será indemnizável ao abrigo das garantias desta Condição Especial qualquer reclamação por Perda Total Construtiva, salvo no caso dos bens seguros serem razoavelmente abandonados, quer em virtude da sua efectiva perda total parecer inevitável, quer porque o custo da sua recuperação, reacondicionamento e reexpedição para o local de destino para o qual estão seguros excederia o seu valor à chegada a esse local.

IV

Riscos de Guerra (Carga)

1. Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

a) Riscos Cobertos

Com excepção das exclusões contidas nos números 3 e 4, esta Condição Especial garante as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, causados por:

- Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por, ou contra, um poder beligerante;
- Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção resultante dos riscos cobertos na disposição acima, bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar;
- Minas, torpedos, bombas ou outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.

b) Avaria Grossa

Esta Condição Especial garante ainda a avaria grossa e as despesas de salvamento, reguladas ou apuradas de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou a lei e prática aplicáveis, incorridas com o objectivo de evitar uma perda em consequência de um risco coberto por esta Condição Especial.

2. Exclusões

2.1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

- a) Perdas, danos ou despesas atribuíveis a actuação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado;
- b) Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso dos bens seguros;
- c) Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efectuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial. Para efeitos desta Condição Especial “embalagem” inclui a estiva num contentor, e “empregados” são os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução;
- a) Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, dos bens seguros;
- e) Perdas, danos ou despesas cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo da alínea b) do ponto nº 1 desta Condição Especial);
- f) Perdas, danos ou despesas resultantes da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio, quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa-fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato;



g) Qualquer reclamação baseada no malogro da viagem;

h) Perdas, danos ou despesas directa ou indirectamente causados ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.

2.2. Exclusão por Inavegabilidade e Inadequação

a) Esta Condição Especial não garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:

- Inavegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa inavegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;

- Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados, e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.

b) A exclusão referida na primeira disposição da alínea anterior não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa-fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato. Neste caso a Seguradora renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.

3. Duração

3.1. Trânsito

3.1.1 As garantias desta Condição Especial:

a) Iniciam-se apenas para os bens seguros, que estiverem carregados num navio oceânico, e;

b) Terminam, sujeitas às disposições contidas nos números 3.1.2 e 3.1.3, apenas para os bens seguros que tiverem sido descarregados do navio oceânico no porto ou local final de descarga, ou decorridos 15 dias contados desde as 24 horas do dia da chegada do navio oceânico ao porto ou local final de descarga, considerando-se destes casos aquele que primeiro ocorrer;

Não obstante, desde que a Seguradora seja de imediato avisada e pago o prémio adicional que for requerido, as garantias desta Condição Especial:

c) Retomam os seus efeitos quando o navio oceânico sair do porto ou local final de descarga sem ter descarregado os bens seguros, e;

d) Terminam, sujeitas às disposições contidas nos números 3.1.2 e 3.1.3, apenas para os bens seguros que tiverem sido descarregados do navio oceânico no porto ou local final (ou substituto) de descarga, ou decorridos 15 dias contados desde as 24 horas do dia da nova chegada do navio oceânico ao porto ou local final de descarga, ou chegada do navio oceânico, ao porto ou local de descarga substituto, considerando-se destes casos aquele que primeiro ocorrer.

3.1.2 Se, durante a viagem segura, o navio oceânico chegar a um porto ou local intermédio para descarregar os bens seguros a fim de estes serem posteriormente transportados por outro navio oceânico ou avião, ou os bens seguros forem descarregados do navio num porto ou local de refúgio, as garantias desta Condição Especial mantêm-se em vigor, sujeitas às disposições do número 3.1.3 e desde que seja pago o prémio adicional que a Seguradora requerer, até ao termo do prazo de 15 dias contados desde as 24 horas do dia da chegada do navio a esse porto ou local.

Após o termo desse prazo, as garantias desta Condição Especial retomam os seus efeitos apenas para os bens seguros que tiverem sido de novo carregados num navio oceânico ou avião.

No caso dos bens seguros descarregados, as garantias desta Condição Especial só se mantêm em vigor, durante o prazo de 15 dias, apenas para os bens seguros que permanecerem nesse porto ou local.

Se os bens seguros forem transportados dentro do referido prazo de 15 dias, ou se as garantias desta Condição Especial retomarem os seus efeitos de acordo com o disposto neste ponto:



- a) Aplicam-se as garantias desta Condição Especial, no caso de o transporte ser efectuado num navio oceânico, ou;
- b) Aplicam-se as Cláusulas de Guerra (Carga Aérea) (excepto remessas por correio) no caso de o transporte ser efectuado por avião.

3.1.3 Se a viagem terminar num porto ou local que não seja o de destino acordado no contrato de transporte, esse porto ou local será considerado como porto final de descarga e as garantias desta Condição Especial terminam de acordo com as disposições do número anterior.

• Se os bens seguros forem subsequentemente reembarcados para o destino original ou qualquer outro destino, desde que seja dado conhecimento desse facto à Seguradora antes do início desta nova viagem e pago o respectivo prémio que a Seguradora requerer, as garantias desta Condição Especial retomam os seus efeitos:

- a) No caso dos bens seguros terem sido descarregados, apenas para os bens seguros que forem de novo carregados no navio transportador para efectuar a viagem, ou;
- b) No caso dos bens seguros não terem sido descarregados, quando o navio original sair do porto final de descarga, terminando as garantias desta Condição Especial de acordo com as disposições contidas no número 3.1.1 alínea d).

3.1.4 Os riscos de minas e torpedos abandonados, flutuantes ou submersos, abrangem os bens seguros, ou qualquer parte deles, enquanto em trânsito em embarcações de ou para o navio oceânico, mas em caso algum para além do prazo de 60 dias após a descarga do navio oceânico, salvo acordo em contrário da Seguradora.

3.1.5 Desde que a Seguradora seja prontamente avisada e pago o prémio adicional que for requerido, as garantias desta Condição Especial continuarão em vigor, sujeitas às disposições nela previstas, durante o desvio de rota ou qualquer alteração da viagem resultante do exercício dum direito concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.

3.1.6 Para efeitos deste número:

- a) “Chegada” é considerado o momento em que o navio ancorou, amarrou ou ficou de outra forma seguro num ancoradouro ou local dentro da área da Autoridade Portuária. Se esse ancoradouro ou local não estiver disponível, “chegada” é considerado o momento em que o navio ancorou, amarrou ou ficou de outra forma seguro pela primeira vez, dentro ou fora do porto ou local de descarga planeado;
- b) “Navio oceânico” é considerado um navio que transporta os bens seguros de um porto ou local para outro envolvendo essa viagem a realização dum trajecto marítimo.

3.2. Alteração de Viagem

- a) Quando após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, a Seguradora deve ser de imediato avisada dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar;
- b) No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, a cobertura poderá ser aceite, apenas quando a mesma for contratável no mercado a uma taxa e condições razoáveis;
- c) Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o ponto 3.1.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

3.3. Qualquer disposição contida neste contrato que seja incompatível com os preceitos contidos no número 2.1 alíneas g) e h) e no número 3.1 será, na medida dessa incompatibilidade, nula e de nenhum efeito.

4. Reclamações

4.1. Interesse Segurável

- a) Para que o Segurado possa receber qualquer indemnização ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável sobre os bens seguros no momento da ocorrência do facto que dá lugar à perda ou dano.



b) Sujeito à alínea anterior, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas ou danos cobertos por esta Condição Especial, ocorridos durante o período de cobertura abrangido pela mesma, desde que essas perdas tenham tido lugar depois do b) Sujeito à alínea anterior, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas ou danos cobertos por esta Condição Especial, ocorridos durante o período de cobertura abrangido pela mesma, desde que essas perdas tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Tomador do Seguro ou o Segurado fossem já conhecedores dessas perdas ou danos e a Seguradora não.

V

Riscos de Greve (Carga)

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

a) Riscos Cobertos

Com excepção das exclusões contidas nos números 3 e 4, esta Condição Especial garante as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, causados por:

- Grevistas, trabalhadores sujeitos a regime de “lock-out” ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- Qualquer acto de terrorismo sendo este um acto praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo actividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído;
- Qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.

b) Avaria Grossa

Esta Condição Especial garante ainda a avaria grossa e as despesas de salvamento, reguladas ou apuradas de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou a lei e prática aplicáveis, incorridas com o objectivo de evitar uma perda em consequência de um risco coberto por esta Condição Especial.

2. Exclusões

2.1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

- a) Perdas, danos ou despesas atribuíveis a actuação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado;
- b) Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso dos bens seguros;
- c) Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efectuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial; Para efeitos desta Condição Especial “embalagem” inclui a estiva num contentor, e “empregados” são os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução;
- d) Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, dos bens seguros;
- e) Perdas, danos ou despesas cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo da alínea b) do ponto nº 1 desta Condição Especial);
- f) Perdas, danos ou despesas resultantes da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio, quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa-fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato;



- g) Qualquer reclamação baseada no malogro da viagem;
- h) Ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, "lock-out", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
- i) Perdas, danos ou despesas directa ou indirectamente causados ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva;
- j) Perdas danos ou despesas causadas por guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses actos, ou qualquer acto hostil cometido por ou contra um poder beligerante.

2.2. Exclusão por Inavegabilidade e Inadequação

a) Esta Condição Especial não garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:

- Inavegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa inavegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;
- Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efectuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados, e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.

b) A exclusão referida na primeira disposição da alínea anterior não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa-fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato. Neste caso a Seguradora renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.

3. Duração

3.1. Trânsito

3.1.1 Sujeito ao disposto no número 4.1, as garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições Particulares) com o objectivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta e termina quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

- a) Com a sua entrega (conclusão da descarga) no armazém do recebedor ou noutro armazém final ou local de armazenagem, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares;
- b) Com a sua entrega (conclusão da descarga) em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares que o Segurado decidir utilizar, quer:
- c) Para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
- d) Para repartição ou distribuição.
- e) Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
- f) Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico que os transportou até ao porto final de descarga.

3.1.2 Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, este seguro termina quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino.

3.1.3 As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeito às disposições acima estabelecidas em 3.1.1 e às referidas no ponto 3.2 abaixo) durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.



3.2. Termo do Contrato de Transporte

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da entrega dos bens de acordo com o que está estabelecido no nº 8, as garantias desta Condição Especial terminarão também, a não ser que a Seguradora seja prontamente avisada de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pela Seguradora, caso em que este seguro se manterá em vigor:

- a) Até que os bens sejam vendidos e entregues nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada dos bens seguros a esse porto ou local, conforme o que primeiro ocorrer, ou;
- b) Se os bens forem expedidos dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada para o destino indicado nas Condições Particulares (ou para qualquer outro), até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no ponto 3.1.

3.3. Alteração de Viagem

- a) Quando após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, a Seguradora deve ser de imediato avisada dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar. No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, a cobertura poderá ser aceite, apenas quando a mesma for contratável no mercado a uma taxa e condições razoáveis;
- b) Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o ponto 3.1.1, mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

4. Reclamações

4.1. Interesse Segurável

- a) Para que o Segurado possa receber qualquer indemnização ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável sobre os bens seguros no momento da ocorrência do facto que dá lugar à perda ou dano.
- b) Sujeito à alínea anterior, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas ou danos cobertos por esta Condição Especial, ocorridos durante o período de cobertura abrangido pela mesma, desde que essas perdas tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Tomador do Seguro ou o Segurado fossem já conhecedores dessas perdas ou danos e a Seguradora não.

VI

Acidente de Viação

1. Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

1.1. Cobertura

- a) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes directamente de:
 - Capotamento do veículo transportador, entendendo-se como tal o acidente em que o veículo perca, em definitivo, a sua posição normal;
 - Choque ou colisão entre o veículo transportador e outro veículo ou obstáculo, do qual resultem também danos para o veículo transportador;
 - Descarrilamento;
 - Incêndio e/ou dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio;



Incêndio e/ou dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio;

- Acção mecânica de queda de raio e explosão (com exclusão absoluta de bombas ou outros engenhos explosivos);
- Abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia;
- Aluimento de terras.

b) Ficam também abrangidas por esta Condição Especial as despesas de salvamento, bem como as despesas extraordinárias de descarga, armazenagem, carga e reexpedição, desde que necessárias para evitar, ou minimizar um prejuízo, resultante de acidente coberto por esta apólice e desde que, legalmente, tais despesas não constituam encargo da entidade transportadora.

2. Início e Duração da Cobertura

a) As garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento do carregamento dos bens seguros pela entidade com quem foi contratado o seu transporte, na localidade indicada nas Condições Particulares, para começo da viagem, vigorando durante o percurso normal desta e terminando com a descarga dos mesmos no armazém do Segurado, ou noutro armazém ou local de armazenagem final situado na localidade de destino, indicada nas Condições Particulares.

b) As estadias intermédias no decurso da viagem, necessárias para o cumprimento de formalidades oficiais (alfandegárias ou outras) ficam cobertas desde que os bens seguros se mantenham sob a vigilância da entidade transportadora e não excedam o período de quinze (15) dias;

c) Ficam igualmente abrangidas as permanências nos armazéns dos transitários, transportadores, entrepostos, terminais e estações de partida ou de destino, durante o período máximo de quinze (15) dias;

3. Exclusões

São aplicáveis as exclusões constantes da Cláusula 4ª das Condições Gerais da Apólice.

VII

Acidente de Aviação

1. Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

1.1. Cobertura

a) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes directamente de:

- Acidente ocorrido com o avião transportador, durante o voo ou nas operações de descolagem, rolagem, aterragem ou amaragem, forçada ou não;
- Incêndio e/ou dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio;
- Acção mecânica de queda de raio e explosão (com exclusão absoluta de bombas ou outros engenhos explosivos).

b) Ficam também abrangidas por esta Condição Especial as despesas de salvamento, bem como as despesas extraordinárias de descarga, armazenagem, carga e reexpedição, desde que necessárias para evitar, ou minimizar um prejuízo, resultante de acidente coberto por esta apólice e desde que, legalmente, tais despesas não constituam encargo da entidade transportadora;

c) Sujeito ao que for contratado para o Trânsito, cabem ainda no âmbito desta cobertura as garantias previstas na Condição Especial VI – Transportes Terrestres, durante o percurso dos bens seguros, entre o aeroporto e o armazém do Segurado.



2. Início e Duração da Cobertura

- a) As garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento do carregamento dos bens seguros pela entidade com quem foi contratado o seu transporte, na localidade indicada nas Condições Particulares, para começo da viagem, vigorando durante o percurso normal desta e terminando com a descarga dos mesmos no armazém do Segurado, ou noutra armazém ou local de armazenagem final situado na localidade de destino, indicada nas Condições Particulares;
- b) As estadias intermédias no decurso da viagem, necessárias para o cumprimento de formalidades oficiais (alfandegárias ou outras ficam cobertas desde que os bens seguros se mantenham sob a vigilância da entidade transportadora e não excedam o período de quinze (15) dias;
- c) Ficam igualmente abrangidas as permanências nos armazéns dos transitários, transportadores, entrepostos, terminais e estações de partida ou de destino, durante o período máximo de quinze (15) dias;
- d) Ultrapassado o prazo referido nos números 2.2. e 2.3., o seguro termina, salvo se o Tomador do Seguro solicitar previamente à Seguradora a sua prorrogação e esta for aceite e pago o prémio adicional a que houver lugar.

3. Exclussões

São aplicáveis as exclussões constantes da Cláusula 4ª das Condições Gerais da Apólice.

VIII

Institute Cargo Clauses (Air)

1. Disposições Aplicáveis

1.1. Riscos Cobertos

Esta Condição Especial garante todos os riscos de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, com excepção dos casos adiante referidos nas "exclussões" (número 2 abaixo). Garante igualmente as despesas de salvamento incorridas com o objectivo de evitar uma perda em consequência de qualquer causa, com excepção das excluídas no número 2 abaixo.

2. Exclussões

2.1. Para além das exclussões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

- a) Perdas, danos ou despesas atribuíveis a actuação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado;
- b) Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso dos bens seguros;
- c) Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efectuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial; Para efeitos desta Condição Especial "embalagem" inclui a estiva num contentor, e "empregados" são os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução;
- d) Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, dos bens seguros;
- e) Perdas, danos ou despesas resultantes de inadequação do avião, outros meios de transporte ou contentor, para o transporte em segurança dos bens seguros, desde que o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados tenham conhecimento de tal inadequação no momento em que os bens seguros nele são carregados, ou quando o carregamento tenha sido efectuada antes do início das garantias desta Condição Especial. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa-fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato;



g) Perdas, danos ou despesas resultantes da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio, quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa-fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato;

h) Qualquer reclamação baseada no malogro da viagem;

i) Perdas, danos ou despesas directa ou indirectamente causados ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.

2.2. Exclusão dos Riscos de Guerra

Em caso algum esta Condição Especial garante perdas, danos ou despesas causadas por:

a) Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por, ou contra, um poder beligerante;

b) Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (excepto pirataria), bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar;

c) Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas.

2.3. Exclusão dos Riscos de Greves

Em caso algum esta Condição Especial garante perdas, danos ou despesas:

a) Causadas por grevistas, trabalhadores sujeitos ao regime de "lock-out" ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;

b) Resultantes de ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, "lock-out", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;

c) Causados por qualquer acto de terrorismo sendo este um acto praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo actividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído;

d) Causados por qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.

3. Duração

3.1. Trânsito

3.1.1 Sujeito ao disposto no número 4.1, as garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições Particulares) com o objectivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta e termina quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

a) Com a sua entrega (conclusão da descarga) no armazém do recebedor ou noutro armazém final ou local de armazenagem, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares;

b) Com a sua entrega (conclusão da descarga) em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares que o Segurado decidir utilizar, quer:

- Para armazenagem fora do curso normal do trânsito;
- Para repartição ou distribuição.

c) Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito;



d) Decorridos 30 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico que os transportou até ao porto final de descarga.

3.1.2 Se, após a descarga do avião na localidade final de descarga, mas antes deste seguro ter terminado, os bens seguros forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, as garantias desta Condição Especial terminam quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino.

3.1.3 As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeito às disposições acima estabelecidas e às referidas no número 3.2 abaixo durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores aéreos ao abrigo do contrato de transporte.

3.2. Termo do Contrato de Transporte

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num local diferente do de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da entrega dos bens seguros de acordo com o que está estabelecido no ponto 3.1, as garantias desta Condição Especial terminarão também, a não ser que a Seguradora seja prontamente avisada de qualquer desses factos, solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pela Seguradora, caso em que este seguro se manterá em vigor:

a) Até que os bens seguros sejam vendidos e entregues nesse local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 30 dias após a chegada dos bens seguros a esse local, conforme o que primeiro ocorrer, ou;

b) Se os bens seguros forem expedidos dentro do referido período de 30 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares ou para qualquer outro, até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no número 3.1.

3.3. Alteração de Viagem

a) Quando após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, a Seguradora deve ser de imediato avisada dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar. No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, a cobertura poderá ser aceite, apenas quando a mesma for contratável no mercado a uma taxa e condições razoáveis.

b) Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o número 3.3.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o avião seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

4. Reclamações

4.1. Interesse Segurável

a) Para que Segurado possa ser indemnizado ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável sobre os bens seguros no momento da ocorrência dos factos que dão lugar às perdas ou danos.

b) Sujeito à alínea anterior, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas ou danos seguros, ocorridos durante o período abrangido por esta Condição Especial, desde que essas perdas ou danos tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Tomador do Seguro ou o Segurado fossem já conhecedores dessas perdas ou danos e a Seguradora não.

4.2. Despesas de Reexpedição

Quando, por virtude da ocorrência de um risco coberto por esta Condição Especial, a viagem segura terminar num local diferente daquele para o qual os bens foram seguros, a Seguradora reembolsará o Segurado por quaisquer despesas extra, justificada e razoavelmente feitas com a descarga, armazenagem e reexpedição dos bens seguros para o destino para o qual foram seguros.

As disposições contidas neste número, que não se aplicam às despesas de salvamento, ficam sujeitas às exclusões contidas no número 2 desta Condição Especial e não incluem despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades financeiras do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados.



4.3. Perda Total Reconstitutiva

Não será aceite ao abrigo desta Condição Especial qualquer reclamação por Perda Total Construtiva, salvo no caso dos bens seguros serem razoavelmente abandonados por virtude da sua efectiva perda total parecer inevitável ou porque o custo da sua recuperação, reacondicionamento e reexpedição para o local de destino para o qual está seguro, excederia o seu valor à chegada a esse local.

IX

Postal

1. Disposições Aplicáveis

a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;

b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, desde a sua entrega na estação dos correios indicada nas Condições Particulares, para início de risco, até à recepção dos mesmos pelo Segurado na estação dos correios do local de destino, também indicada nas Condições Particulares.

2. Exclusões

São aplicáveis as exclusões constantes da Cláusula 4ª das Condições Gerais da Apólice.

Furto, Roubo, Extravio e Falta de Entrega de Volume Completo

1. Disposições Aplicáveis

a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;

b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelo furto ou roubo dos bens seguros, e extravio ou não entrega, de volume completo.

X

Quebras, Amolgadelas, Torceduras e Riscos Incluindo Quebras e/ou Falhas em Esmaltes

1. Disposições Aplicáveis

a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;

b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de quebras, torceduras e riscos, incluindo quebras e/ou falhas em esmaltes.

XI

Derrame de Líquidos e/ou Dispersão de Sólidos

1. Disposições Aplicáveis

a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;

b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de derrame de líquidos e/ou dispersão de sólidos, por rotura de embalagens.



XII

Derrame e Contaminação de Líquidos a Granel

1. Disposições Aplicáveis

a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;

b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de:

Derrame durante as operações de carga, transbordo, trasfega, ou descarga, causado pela tubagem de ligação;

- Negligência de qualquer membro da tripulação de navio ou de qualquer outro meio de transporte, no bombeamento da carga, lastro ou combustível;

- Contaminação dos bens seguros com resíduos de outra carga existente no tanque ou cisterna.

XIII

Combustão Espontânea

1. Disposições Aplicáveis

a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;

b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de combustão espontânea dos mesmos;

c) Para que esta cobertura produza efeitos, é necessário que os bens seguros no momento do embarque se encontrem nas condições exigidas pelos regulamentos e/ou normas comerciais aplicáveis.

XIV

Riscos de Frigorífico

1. Disposições Aplicáveis

a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;

b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos directamente resultantes de deterioração dos bens seguros, em consequência de avaria nas máquinas frigoríficas do contentor, navio ou de qualquer outro meio de transporte, com o respectivo descongelamento e desde que a avaria tenha lugar durante um período mínimo de 24 horas consecutivas, constante do respectivo registo. Para que esta cobertura produza efeitos, é necessário que os bens seguros no momento do início do risco se encontrem devidamente acondicionados à temperatura exigida e com boa circulação de ar;

c) Qualquer reclamação só poderá ser aceite se devidamente acompanhada do registo de temperaturas das máquinas frigoríficas do contentor, navio ou outro meio de transporte, ou de qualquer documento oficial, que comprove as temperaturas a que os bens seguros estiveram sujeitos durante a viagem.



V

Actos de Vandalismo

1. Disposições Aplicáveis

- a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;
- b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, em consequência de qualquer acto de Vandalismo.

XVI

Operações de Carga e Descarga

1. Disposições Aplicáveis

- a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas;
- b) A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado, pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, durante as operações de carga e descarga, nos locais indicados nas Condições Particulares, para início e termo de risco, realizadas pela entidade com quem foi contratado o seu transporte ou por outra entidade especializada nesse tipo de operações.

XVII

Obras de Arte

1. Disposições Aplicáveis

- a) Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

1.1. Objecto da Cobertura

A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado, pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros (Obras de Arte) identificados e valorizados nas Condições Particulares, decorrentes de sinistro ocorrido durante o período seguro.

1.2. Âmbito da Garantia

- a) A presente garantia abrange todos os riscos de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, com início no momento em que estes são retirados do local onde se encontram, para serem embalados com vista ao seu transporte, na localidade indicada nas Condições Particulares para início da viagem, vigorando durante o percurso normal da mesma e terminando com a sua desembalagem e entrega no local de destino, também indicado nas Condições Particulares;

- b) Ficam igualmente abrangidos todos os riscos de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, ocorridos durante a exibição em exposições e durante as operações de montagem e desmontagem das mesmas;

- c) Para que esta cobertura seja válida é necessário que:

- Os bens seguros tenham sido embalados e desembalados por profissionais de reconhecida competência e estas operações sejam acompanhadas pelo conservador ou por técnicos especializados do Segurado;
- Os bens seguros sejam exibidos em locais providos de sistemas de vigilância, alarmes contra intrusão e outros meios de protecção adequados;



- Os bens seguros sejam armazenados e exibidos em edifício à prova de fogo sem pó e sujidade e protegidos com alarme contra fumo e fogo;
- Os meios de transporte utilizados sejam os adequados ao transporte dos bens seguros e cumpram todas as condições de segurança impostas a nível internacional.

1.3. Exclusões Específicas

a) Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais do presente contrato, a garantia desta Condição Especial também não abrange as perdas ou danos directa ou indirectamente causados por ou resultantes de:

- Envelhecimento natural, deterioração gradual, vício próprio, ferrugem ou oxidação, traças ou vermes, empenos ou retracção;
- Reparação, restauro ou qualquer processo similar;
- Humidade, aridez, exposição à luz e diferenças de temperatura;
- Poluição ou contaminação, qualquer que seja a sua causa.

1.4. Valor Seguro

A determinação do valor seguro de cada "objecto seguro" é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro ou do Segurado e deverá corresponder ao seu valor de substituição, se for possível, ou caso contrário, ao seu valor apurado no mercado da especialidade e aferido por técnicos com capacidade reconhecida para o efeito.

1.5. Renúncia de Direito de Reclamação contra Terceiros

A Seguradora renuncia ao direito de reclamar o reembolso da indemnização por perdas ou danos causados às Obras de Arte pelos embaladores, transportadores ou organizadores da exposição, bem como de quaisquer intervenientes no manuseamento ou controle das mesmas, excepto quando essas perdas ou danos tenham sido causados por negligência grave ou conduta dolosa de qualquer dessas pessoas ou entidades.

1.6. Determinação do Valor a Indemnizar

Em caso de sinistro, o valor a indemnizar ao abrigo desta cobertura, tratando-se de perda total, será o valor indicado nas Condições Particulares. Tratando-se de perda parcial, o valor da indemnização corresponderá ao valor necessário para o restauro do bem sinistrado, acrescido do valor de qualquer eventual depreciação resultante desse sinistro, determinada por técnicos avalizados, não podendo nunca o total desses valores ultrapassar o valor seguro.



www.aliaseguros.ao

ALIANÇA
SEGUROS